

A. I. N° - 926457-4/03
AUTUADO - VISÃO ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 03.03.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0029/01-04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. GULOSEIMAS INDUSTRIALIZADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Refeitos os cálculos do imposto, recalculando o débito pelos valores históricos, vigentes à época dos fatos geradores, em respeito à norma do art. 144 do CTN. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/5/03, acusa a falta de recolhimento de ICMS por antecipação, relativamente às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (guloseimas industrializadas). Imposto exigido: R\$ 5.409,76. Multa: 60%.

O contribuinte defendeu-se questionando a legalidade do lançamento. Pede que se declare nulo o procedimento fiscal, alegando que o Auto de Infração foi lavrado sem observância das formalidades legais. Reclama que as Notas Fiscais que embasam a ação fiscal foram arrecadadas no escritório de contabilidade, sem prévia autorização da empresa. Aduz que as mercadorias estavam no estabelecimento da empresa, de modo que não podia a autuação ser efetuada por fiscal lotado na fiscalização do trânsito de mercadorias. No mérito, pede que se converta o débito lançado em multa por descumprimento de obrigação acessória, pela não entrega das informações fiscais cabíveis.

A auditora designada para prestar a informação assinala que as Notas Fiscais que dão suporte ao Auto de Infração não foram arrecadadas no escritório de contabilidade, e sim coletadas no trânsito de mercadorias e em empresas transportadoras. Considera que a auditora procedeu segundo a competência que lhe é atribuída. Diz que o que se apura neste caso é a falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação. Opina pela procedência do lançamento.

O processo foi remetido em diligência para que a auditora anexasse cópia da folha do livro de ocorrências do contribuinte onde foi transscrito ou afixado o Termo de Fiscalização. Na mesma diligência, foi solicitado que a auditora refizesse o Demonstrativo de Débito, adotando como preço da mercadoria o vigente à época dos fatos objeto da autuação.

Cumprida a diligência, deu-se ciência ao sujeito passivo, reabrindo-se o prazo de defesa. Não houve pronunciamento de sua parte.

VOTO

Apura-se nestes autos a falta de recolhimento de ICMS por antecipação, nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado não contestou os fatos. A defesa, toda ela fundada em questionamentos de ordem jurídica, requer a nulidade do procedimento, por fatores relacionados ao princípio da estrita legalidade.

Quanto à circunstância de o Auto de Infração ter sido lavrado no modelo destinado às ações desenvolvidas na fiscalização do trânsito de mercadorias, tenho a dizer que, realmente, a auditora utilizou o modelo impróprio, e isto implicaria efeitos prejudiciais à empresa, se não tivessem sido adotadas as devidas providências por esta Junta. Ao adotar o modelo impróprio, a auditora viu-se impossibilitada de lançar o imposto com indicação das datas de cada fato gerador e dos prazos de vencimento correspondentes a cada fato, como prevê a legislação. Além disso, a auditora incorreu em erro ao “fundir” os vários prazos de vencimento, corrigindo monetariamente os subtotais relativos aos diversos prazos pela taxa Selic até o dia da lavratura do Auto de Infração, ficando esta data, a partir de então, como única data de vencimento para todos os débitos, segundo explica no Termo de Fiscalização. Esses problemas, contudo, foram solucionados através de diligência. Observo, ainda, que a auditora, embora lotada na fiscalização do trânsito de mercadorias, agiu, neste caso, como fiscal de estabelecimento, tanto assim que lavrou Termo de Intimação no início dos trabalhos e Termo de Fiscalização ao encerrá-los. Na diligência, foi solicitado que a auditora anexasse a cópia da folha do livro de ocorrências do contribuinte onde foi apostado o Termo de Fiscalização, e ela o fez.

Quanto à alegação de que a fiscalização não teria como afirmar que o imposto devido por antecipação das mercadorias encontradas em estoque não foi pago, cumpre observar que se trata de verificação muito simples: ou o contribuinte pagou o imposto relativo aos 4 documentos especificados no Termo de Fiscalização, e neste caso bastava exibir a prova, ou então não pagou o tributo, sendo, por conseguinte, correto o lançamento.

Por outro lado, não consta nos autos que os documentos nos quais o fisco se baseia tivessem sido arrecadados no escritório do contabilista, conforme alega a defesa. Consta no Termo de Fiscalização que as Notas Fiscais foram “encontradas no trânsito e em transportadoras”.

Não houve “simulação” de trânsito de mercadorias para autuar, conforme acusa a defesa.

As impropriedades do lançamento no que concerne aos valores serão corrigidas, conforme quadro demonstrativo abaixo. Os débitos serão lançados com base nos valores históricos, de acordo com as datas dos respectivos fatos geradores, em respeito à norma do art. 144 do CTN. O Demonstrativo de Débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações, tomando por referência os instrumentos às fls. 4 e 5:

NOTA FISCAL	DATA OCORR.	DATA VENC.	ICMS	SOMA
32181	14/01/2003	10/02/2003	1.718,51	1.718,51
51513	25/02/2003	10/03/2003	210,83	210,83
221310			2.737,82	
221333	21/03/2003	10/04/2003	257,04	2.994,86
			Total	4.924,20

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 926457-4/03, lavrado contra **VISÃO ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.924,20**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA